

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº10632500518-76

REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA (“REDE MANAUS”), com sede na Avenida Brasil, nº 19.001, trecho H e 19.101, Ceasa, Irajá, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro (doc. 01), CEP nº 21515-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.427.925/0001-47 (doc. 02), endereço eletrônico contencioso.rsa@slk.adv.br, vem, por seus advogados (doc. 03), com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05 c/c art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, propor a presente

AÇÃO DE REQUERIMENTO DE FALÊNCIA

em face de **VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI** (“Veloex Consultoria”), empresa inscrita no CNPJ sob 23.083.708/0001-59, com sede na Rua da Proclamação, nº 556, Complemento E 6ALPAO, Bonsucesso/RJ, CEP 21.040-282, endereço eletrônico fernando.lassala@veloex.com.br (doc. 04), pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

I. ANTECEDENTES DESTA DEMANDA INADIMPLEMENTO MANIFESTO

1. Inicialmente, é necessário ressaltar que a **Rede Manaus**, fundada em 1987, é líder de mercado há mais de 20 anos na comercialização de pneus DUNLOP entre os Estados Rio de Janeiro e Espírito Santo.

2. A Requerente foi contratada pela Requerida para fornecer pneus em 17.03.2022, 30.6.2022 e 31.5.2022, tendo a Rede Manaus emitido 3 (três) notas fiscais, em contrapartida do pagamento de R\$ 176.556,00 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais) (doc. 05).

3. Muito embora a Rede Manaus tenha honrado com as suas obrigações, entregando os respectivos produtos solicitados, conforme se depreende do canhoto assinado das respectivas notas fiscais (doc. 06), **não logrou êxito em reaver o valor integral de seu crédito, sendo certo que a Requerida, mesmo formalmente constituída em mora, quedou-se inerte** (certidões de inteiro teor dos protestos em anexo – docs. 07).

4. Com efeito, a Requerida é credora da Requerente no montante histórico de R\$ 91.296,00 (noventa e um mil, duzentos e noventa e seis reais) em razão do inadimplemento com relação ao pagamento dos valores devidos pelos produtos adquiridos.

5. Com as devidas atualizações e incidências de multa, consoante os respectivos boletos (doc. 08), tem-se que o crédito perseguido pela Requerente perfaz o valor histórico de **R\$ 94.790,06** (noventa e quatro mil, setecentos e noventa reais e seis centavos), conforme planilha atualizada em 9.1.2023 (doc. 09).

6. Cumpre destacar, por oportuno, que tal quantia deve ser somada aos valores despendidos com os respectivos protestos, que monta R\$ 8.113,10 (oito mil, cento e treze reais e dez centavos) (doc. 07).

7. É dizer: tendo a Requerente constituído o protesto das duplicatas no exercício regular do seu direito, dado a inadimplemento das obrigações pela Requerida, conforme se depreende do disposto no art. 1º, da Lei 9.492/97 combinado com o art. 13, da Lei 5.474/68, as respectivas despesas incorridas integram o crédito passível de execução.

8. Nesse sentido, é o entendimento do Col. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS

CARTORÁRIAS NO VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 19 DA LEI N. 9.492/1997. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DISCUTIDA APENAS EM SEDE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. **O valor relativo aos emolumentos e às demais despesas cartorárias referentes ao protesto do título de crédito pode ser incluído no montante a ser executado (art. 19 da Lei n. 9.492/1997). Precedentes desta Corte.** 2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3. A arguição de matéria referente a direito disponível deve ser realizada no momento oportuno, sendo incabível o exame de questão apenas ventilada em sede de recurso de apelação. Ausência de violação do art. 515 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.)¹

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO CAMBIAL COMO FUNDAMENTO DA DEMANDA - INVIABILIDADE - RESTAURAÇÃO DO PROTESTO APÓS A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO, A DESPEITO DA PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA CONSISTENTE EM DEPÓSITO DE CAUÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR MENCIONADO NO CHEQUE PROTESTADO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não há omissão no aresto a quo, no qual se analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, inclusive o relativo à prescrição, embora o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. 2. É inviável suscitar, na via da ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica e de sustação do protesto, a arguição de prescrição cambial, visto que a eventual perda do atributo de executividade pelo cheque não importa, ipso jure, o cancelamento do protesto ante a higidez da dívida. 3. O depósito em dinheiro do valor do cheque protestado como contracautela exigida para o deferimento da liminar de sustação de protesto não obsta a restauração do protesto após o julgamento de improcedência da demanda declaratória de inexigibilidade de relação jurídica e de sustação do protesto. 4. É que, ao longo do feito ajuizado pelo devedor, a fluência do iter processual através do duto profilático do contraditório e da ampla defesa pautou-se na discussão acerca do an debeatur (ou seja, da exigibilidade ou não do cheque protesto), e não sobre o quantum debeatur (isto é, o valor efetivamente devido). **5. Realmente, o montante**

¹ AgRg no REsp n. 1.068.133/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 5/9/2013

efetivo da dívida pode ser havido como superior ao mencionado no próprio cheque, do que dá exemplo o artigo 19 da Lei de Protestos (Lei n. 9.492/97), na dicção do qual o pagamento do título ou documento protestado não se limita ao valor declarado pelo apresentante, mas abrange também os "emolumentos e demais despesas [como as decorrentes da realização da intimação]". 6. Recurso especial improvido." (g.n.)²

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO. ART. 19 DA LEI 9.492/97.

1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). 2. É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC). 3. As despesas cartorárias encontram-se insertas no montante exequendo, nos termos do art. 19 da Lei do Protesto (Lei 9.294/97). 4. Recurso especial não provido." (g.n.)³

9. Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE. Prazo prescricional de 6 (seis) meses, a contar da data da apresentação dos cheques, que pode ser de, até 60 (sessenta) dias, da sua emissão. Prescrição que se afasta na espécie. O valor relativo aos emolumentos e às demais despesas cartorárias referentes ao protesto do título de crédito pode ser incluído no montante a ser executado. Art. 19 da Lei n. 9.492/1997. Precedentes. Adotar o entendimento pretendido

² REsp n. 369.470/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 23/11/2009

³ REsp n. 844.191/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 14/6/2011

pelo apelante seria um contrassenso, pois imputaria ao credor a responsabilidade por débito cuja origem advém tão somente da mora do devedor. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.” (g.n.)⁴

10. Desse modo, o valor do presente requerimento de falência consiste no somatório do valor atualizado da dívida (doc. 09), com os valores despendidos com os protestos (doc. 07), perfaz **R\$ 102.903,16 (cento e dois mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos).**

11. Assim, verificado o inadimplemento da Requerida, não resta à Requerente outra alternativa, senão requerer a falência da devedora, com fulcro no disposto no art. 94, I da Lei 11.101 de 9.2.2005.

II. NECESSÁRIA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

12. Como sabido, para que a duplicata sem aceite constitua título executivo extrajudicial, exige o art. 15, II, da Lei nº 5.474/68 a conjugação de dois requisitos: o protesto do título e o recebimento da mercadoria. Reza o aludido artigo:

“Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

II - **de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:** (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

a) **haja sido protestada;** (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

b) **esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;** e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

⁴ 0042575-64.2018.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 21/10/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)”

13. A jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é farta a respeito, v.g.:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.** 2. O reexame da conclusão do acórdão acerca da higidez do título executivo, diante da comprovada realização do negócio jurídico, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido. ”⁵ (g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução** (AgRg no AREsp n. 389.488/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento⁶ (g.n.)

14. Na hipótese dos autos, conforme se vê com facilidade pela documentação ora anexada, dúvida não pode haver quanto (i) à realização do protesto das duplicatas (doc. 07) e (ii) do efetivo recebimento, pela

⁵ STJ, AgInt no AREsp 921.529/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016

⁶ AgInt no AREsp 844.991/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016

Requerida, das mercadorias, ante o comprovante de entrega, com a aposição da indispensável assinatura (doc. 05).

15. Dito isso, estabelece o art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05 os requisitos objetivos para decretação da falência por impontualidade, ao dispor que *“sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”*.

16. No caso dos autos, uma vez entregues os produtos à Requerida sem qualquer objeção, não restam dúvidas que as duplicatas protestadas constituem título executivo extrajudicial, tal como preconizado no art. 784, XII do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

17. A verdade é: a Requerente efetuou o protesto dos títulos executivos (doc. 07) a fim de que o litígio fosse resolvido de forma amigável, não obtendo, contudo, qualquer retorno da Requerida.

18. Note-se que os protestos foram realizados em estrita consonância com o exigido pela legislação falimentar, conforme leciona FÁBIO ULHOA COELHO:

“De acordo com o art. 23, caput, da Lei n. 9.492/97, todos os protestos serão lavrados num único livro, inclusive os destinados a fins especiais. O parágrafo único desse dispositivo, por sua vez, estabelece que apenas os títulos e documentos de dívida de responsabilidade de pessoas sujeitas à falência podem ser protestados para fim falimentar.

Em termos procedimentais, portanto, a especificidade do protesto para fim falimentar reside no exame que o cartório deve fazer da sujeição, em tese, do devedor à falência. Não se trata de exame fácil, até mesmo porque ao cartório de protesto são apresentados apenas dados genéricos de identificação do

devedor. Assim, não se deve desconsiderar a hipótese de um protesto não poder ser tirado com a específica finalidade falimentar por insuficiência de informações ou mesmo por imprecisão do cartório.

Em vista dessa dificuldade - e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista na lei entre protesto em geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impontualidade injustificada.⁷ (g.n.)

19. Como se vê, *in casu*, as notificações dos protestos foram realizadas com menção específica do futuro requerimento de falência.

20. Cuida a hipótese, portanto, de **obrigação líquida e certa, assumida pela Requerida, passível de exigibilidade. A certeza do título está demonstrada pela perfeita especificação dos sujeitos envolvidos e do objeto do crédito em todos os documentos mencionados. A liquidez, por sua vez, é inquestionável, pois o quantum debeatur se encontra delimitado pelo valor dos produtos entregues.**

21. Uma vez comprovada a efetiva entrega dos produtos adquiridos pela Requerente, com a assinatura da Requerida no canhoto (doc. 05), o não pagamento implica locupletamento sem causa.

22. Cada um destes aspectos, isoladamente, autoriza a adoção do presente requerimento de falência da Requerida.

III. PEDIDOS

23. Por tudo o que foi exposto, a Rede Manaus requer:

a) a citação por Oficial de Justiça da Requerida nos endereços (i) Rua da Proclamação, nº 556, Complemento E 6ALPAO, Bonsucesso/RJ, CEP 21.040-282 e (ii) Rua da Regeneração, nº 403, Sala 01, Bonsucesso/RJ, CEP 21.040-170 para, querendo, efetuar o depósito da quantia devida, no valor de **R\$ 102.903,16**

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências, São Paulo: Saraiva, 2021, p. 348

(cento e dois mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos), conforme planilha de débito em anexo, que deverá ser acrescido de honorários advocatícios, estes últimos a serem fixados por V. Exa. no percentual máximo admitido em lei, ou querendo, ofereça defesa aos termos da presente, sob pena de ser declarada sua falência;

b) a decretação de falência da Requerida pela ausência de pagamento do título executivo extrajudicial protestado no valor de **R\$ 102.903,16 (cento e dois mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos)** e

c) a condenação da Requerida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

24. Protesta pela posterior produção de todas as provas em direito admitidas.

25. Dá-se à causa o valor de R\$ 113.193,47 (cento e treze mil, cento e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

26. Por fim, requer que todas as futuras intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome de **Michel Grumach**, inscrito na OAB/RJ 169.794, com escritório na Praia de Botafogo. n.º 300, 8º andar – Grupo 803, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, sob pena de nulidade.

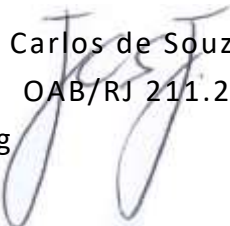
N. Termos.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023

 Gustavo da Rocha Schmidt

OAB/RJ 108.761

 José Carlos de Souza Júnior

OAB/RJ 211.288

 Nathália Moroz Bärg

OAB/RJ 235.590